

AUDITORIA N. 932328

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Divinópolis

Período: Janeiro de 2009 a fevereiro de 2014

Partes: Vladimir de Faria Azevedo (Prefeito à época), Antônio Carlos de Oliveira Castelo (Secretário da Fazenda à época), Marconi Alves da Cunha (Secretário Adjunto de Controle Financeiro), Mário Lúcio de Souza (Presidente da Comissão de Licitação à época), Regina Dias Melo Ribeiro, Thiago Nunes Lemos e Cristina Maria Santos Carvalho (membros da Comissão de Licitação à época)

Procurador: Clayton Rodrigues de Sousa

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. VENDA DE IMÓVEIS POR VALORES SUBAVALIADOS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

1. Aplica-se a prescrição do poder-dever sancionatório desta Corte de Contas, tendo em vista a materialização do transcurso de prazo superior a cinco anos, desde o início da ação de controle, sem que fosse proferida decisão de mérito.
2. A venda de imóveis públicos por valores subavaliados constitui dano ao erário e o responsável deve ressarcir o montante do prejuízo apurado.

Primeira Câmara

27ª Sessão Ordinária – 27/08/2019

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Divinópolis, levada a efeito em decorrência de possíveis irregularidades no controle do patrimônio mobiliário e imobiliário do órgão, seus arquivos e almoxarifado, noticiadas a este Tribunal pelo Ministério Público Estadual, por meio do Ofício n. 737/859-06/649-07/PP/09, fl. 07.

A equipe de auditoria elaborou relatório, às fls. 19/52, cujo escopo foi verificar a regularidade das alienações de bens imóveis no período de janeiro de 2009 a fevereiro de 2014, inclusive quanto à receita auferida e à aplicação dos recursos obtidos.

Nesse contexto, foram analisadas as seguintes questões de auditoria, indicadas às fls. 26/27:

- 1) Quais foram os motivos que levaram a Administração Pública a proceder à venda de bens imóveis?
- 2) Há normas estabelecendo critérios para a escolha dos bens imóveis a serem alienados?
- 3) As alienações de bens imóveis foram realizadas mediante procedimentos licitatórios regulares?

- 4) Os recursos financeiros arrecadados por meio das alienações de bens imóveis foram movimentadas em contas bancárias vinculadas?
- 5) Os recursos financeiros arrecadados por meio das alienações de bens imóveis foram aplicados em conformidade com as exigências legais?

Diante das informações constantes no relatório técnico, determinei, fls. 55/56, a abertura de vista aos responsáveis para manifestação, vindo aos autos defesa dos membros da Comissão de Licitação à época, às fls. 80/86 (Sra. Cristina Maria Santos Carvalho), 100/111 (Sra. Regina Dias Melo Ribeiro) e 112/124 (Sr. Thiago Nunes Lemos), bem como às fls. 87/99 pelo Presidente da Comissão de Licitação à época, Sr. Mário Lúcio de Souza. Às fls. 141/480 foi juntada defesa conjunta do então Prefeito Vladimir de Faria Azevedo, do Secretário Municipal de Fazenda à época, Sr. Antônio Carlos de Oliveira Castelo e do Secretário Municipal Adjunto de Controle Financeiro à época, Sr. Marconi Alves da Cunha.

Após, a unidade técnica procedeu ao exame da documentação juntada aos autos, fls. 492/495 e 502/516.

O Ministério Público junto a este Tribunal consignou parecer, fls. 591/593.

Nos despachos acostados às fls. 129/130, 483 e 519, foram prestadas informações e encaminhadas cópias de documentos ao Ministério Público Estadual acerca da matéria tratada nos presentes autos, consoante requerido.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Prejudicial de mérito: prescrição do poder-dever sancionatório

O presente processo, que teve início em 27/02/14, subsume-se à hipótese de prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal descrita no art. 110-E da Lei Complementar n.º 102/08, uma vez que já transcorreram mais de cinco anos desde a verificação da causa interruptiva prevista no art. 110-C, I, do referido diploma legal, *in casu*, a Portaria DCEM n.º 016/2014, que deu origem à auditoria realizada na Prefeitura de Divinópolis, fl. 01.

Não obstante, passo a apreciar as impropriedades que podem ensejar a determinação de restituição de valores, imprescritível nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição da República.

2. Mérito

Destaco, de início, a existência nos autos de Ofício OF.GAB/0999/2018, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, fl. 521, em que se requer a realização de auditoria na Prefeitura Municipal de Divinópolis, com vistas à instrução do Inquérito Civil n.º MPMG-0223.15.001539-2, em tramitação na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Divinópolis/MG. Em consulta ao site do Ministério Público estadual, conforme extrato ora acostado, constatei que o referenciado inquérito encontra-se na situação “aberto”.

A existência da referida ação civil não constitui impedimento para o exercício da competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, como, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Mandado de Segurança n.º 25.880/DF. No mencionado *decisum*, de relatoria da lavra do Ministro Eros Grau, constou do voto proferido o excerto abaixo transcrito:

A existência de ação civil pública para apuração dos mesmos fatos tratados pela decisão do TCU, ora atacada, não elide a competência da Corte de Contas para julgar a impetrante. O

ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do TCU para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos; há independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

Em decisão de 22/6/17, no bojo da Suspensão de Segurança n.º 5.182, ajuizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face de decisão do Tribunal de Justiça desse Estado que havia suspenso os efeitos de 104 medidas cautelares deferidas pela Corte de Contas maranhense, a então Presidente do STF, Ministra Cármen Lúcia, mais uma vez, reforçou o poder geral de cautela imanente à competência da Corte de Contas e restaurou sua prerrogativa de fiscalizar e decidir sobre contratações e procedimentos submetidos à sua apreciação, *in verbis*.

Suspendo, pois, os efeitos da decisão impugnada quanto:

a) ao impedimento do Tribunal de Contas do Maranhão para promover “qualquer ato restritivo ao ora Impetrante, que porventura venha a ser praticado nos processos administrativos supramencionados, com fundamento especial no princípio da segurança jurídica, até que seja apreciado o mérito da presente ação mandamental” (doc. 41).

Desse modo, levando em conta a independência das instâncias, bem como a competência constitucionalmente reservada a cada órgão, concluo que não resta prejudicada a análise, por esta Corte de Contas, da matéria tratada no presente processo.

Conforme relatório elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços e Engenharia e Perícia – CFOSEP, às fls. 179 a 306 do Anexo 02, foram constatadas, em síntese, as seguintes irregularidades relativas à alienação de imóveis pela Prefeitura Municipal de Divinópolis: avaliação elaborada por profissionais não habilitados; laudos de avaliação em desconformidade com o disposto na NBR 14.653, normativo adotado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; e valores adotados inferiores aos preços de mercado.

Em face do relatório da equipe de engenharia, o Núcleo de Auditoria concluiu, no relatório de fls. 19/46 (subitem 2.6), que “os valores das avaliações elaboradas pela Comissão de Valores Imobiliários nomeada pelo Decreto Municipal n. 10.961, encontram-se inferiores aos preços praticados no mercado, conforme demonstrado no Apêndice IV”, tendo se configurado dano ao erário no valor histórico de R\$5.901.015,07 (cinco milhões, novecentos e um mil, quinze reais e sete centavos), de responsabilidade do então Prefeito Municipal Vladimir de Faria Azevedo, consoante demonstrado no quadro de fl. 50 e reproduzido a seguir:

Bens imóveis alienados relativos à Lei 7.637/2013, selecionados pela Equipe de Auditoria								
Nº	Bairro	Lote	Área (m²)	Avaliação /m²	Avaliação /lote	Valor Vendido Total	Avaliação Auditoria	Diferença venda/avaliação auditoria
1	Santa Clara	204	430,0		280.000,00	282.000,00	525.564,53	(243.564,53)
2	Centro	139	192,4		900.000,00	901.000,00	1.145.694,54	(244.694,54)
3	Chanadour	36	240,0	150,00	36.000,00	38.000,00	242.544,00	(204.544,00)
4	Chanadour	46	240,0	150,00	36.000,00	37.000,00	242.544,00	(205.544,00)
5	Chanadour	56	240,0	150,00	36.000,00	36.000,00	242.544,00	(206.544,00)
6	Chanadour	66	240,0	150,00	36.000,00	36.000,00	242.544,00	(206.544,00)
7	Chanadour	76	240,0	150,00	36.000,00	38.000,00	242.544,00	(204.544,00)
8	Chanadour	112	240,0	150,00	36.000,00	40.000,00	242.544,00	(202.544,00)
9	Chanadour	122	300,0	150,00	45.000,00	46.000,00	296.019,00	(250.019,00)
10	Chanadour	132	300,0	150,00	45.000,00	45.000,00	296.019,00	(251.019,00)

11	Chanadour	142	300,0	150,00	45.000,00	45.000,00	296.019,00	(251.019,00)
12	Chanadour	152	300,0	150,00	45.000,00	46.000,00	296.019,00	(250.019,00)
13	Chanadour	162	300,0	150,00	45.000,00	48.000,00	296.019,00	(248.019,00)
14	Chanadour	172	300,0	150,00	45.000,00	50.000,00	296.019,00	(246.019,00)
15	Chanadour	208	240,0	150,00	36.000,00	50.000,00	242.544,00	(192.544,00)
16	Chanadour	218	240,0	150,00	36.000,00	45.000,00	242.544,00	(197.544,00)
17	Chanadour	228	240,0	150,00	36.000,00	40.000,00	242.544,00	(202.544,00)
18	Chanadour	238	240,0	150,00	36.000,00	40.000,00	242.544,00	(202.544,00)
19	Chanadour	248	240,0	150,00	36.000,00	45.000,00	242.544,00	(197.544,00)
20	Chanadour	282	240,0	150,00	36.000,00	50.000,00	242.544,00	(192.544,00)
21	Chanadour	292	300,0	150,00	45.000,00	48.000,00	296.019,00	(248.019,00)
22	Chanadour	302	300,0	150,00	45.000,00	46.000,00	296.019,00	(250.019,00)
23	Chanadour	312	300,0	150,00	45.000,00	46.000,00	296.019,00	(250.019,00)
24	Chanadour	322	300,0	150,00	45.000,00	45.000,00	296.019,00	(251.019,00)
25	Chanadour	332	300,0	150,00	45.000,00	45.000,00	296.019,00	(251.019,00)
26	Chanadour	342	300,0	150,00	45.000,00	45.000,00	296.019,00	(251.019,00)
	Subtotais Chanadour				972.000,00	1.050.000,00	6.462.756,00	(5.412.756,00)
	Totais				2.152.000,00	2.233.000,00	8.134.015,07	(5.901.015,07)

OBS: Dados extraídos do Relatório Técnico de Engenharia às fls. 180 a 306 do Anexo 02

Os Srs. Vladimir de Faria Azevedo, Prefeito Municipal à época, Antônio Carlos de Oliveira Castelo, então Secretário Municipal da Fazenda, e Marconi Alves da Cunha, Secretário Adjunto de Controle Financeiro à época, acostaram defesa conjunta às fls. 141/480. Contudo, foi indicado como responsável pela irregularidade em tela somente o Chefe do Executivo Municipal, conforme demonstrado no quadro de fls. 45/46.

Às fls. 170/179, o defendente reconhece que os laudos de avaliação não constam dos processos e alega que a avaliação, efetuada previamente, acompanhou o projeto de lei encaminhado ao legislativo municipal, em cumprimento ao disposto no art. 17 da Lei de Licitações e Contratos. Fez juntar Ata da Comissão de Avaliação, datada de 08/11/12 (fls. 377/387) e Decreto n.º 137/1974, alterado pelo Decreto n.º 2.964/1999, que cria a comissão de avaliação imobiliária do Município, reproduzindo suas competências, fls. 389 a 393.

Aduziu que os membros da Comissão de Avaliação trabalharam com planilhas metodológicas contendo a memória de cálculo, mas reconheceu que elas não foram anexadas à Ata, prática que passará a ser adotada, mesmo que desobrigada legalmente. Em seguida, sustentou que as avaliações foram efetuadas de acordo com a Norma Técnica Orientadora NBR 5676, não tendo sido subavaliados, mesmo porque, se assim o fosse, todos os imóveis teriam sido alienados.

Por fim, às fls. 176/179, o gestor menciona critérios específicos de avaliações em relação às condições dos imóveis, que foram fatores preponderantes para a atribuição dos valores obtidos, características que não foram observadas pelos técnicos desta Corte de Contas.

A Coordenadoria de Engenharia deste Tribunal, em novo exame às fls. 492/495, concluiu que os laudos de avaliação dos imóveis foram elaborados sem atender aos requisitos da Norma Técnica NBR 14653 e que os valores resultantes da avaliação foram inferiores aos preços praticados no mercado, resultando, conseqüentemente, em dano ao erário, *in verbis*:

2.2) Não foram apresentadas, à época da auditoria, as memórias de cálculo das avaliações realizadas pelo município, pois a própria defesa alega que será adotada esta prática no futuro (fl. 171). Foi juntada posteriormente uma avaliação realizada pelo método expedito realizada pela Prefeitura e datada de 08/11/2011, que provocou um lapso temporal de mais de 1 ano e 6 meses da data da abertura da licitação, (25/06/2013). **Portanto, ocorreu uma defasagem de preço entre o avaliado e o licitado pela Prefeitura, ou seja, os preços licitados não condiziam com os preços do mercado à época.**

2.3) Quanto ao preço estimado pela Prefeitura (avaliação do tipo expedita, fls. 411 a 442), este foi arbitrado com base em valores que foram informados pela Prefeitura, sem a devida coleta das amostras (imóveis semelhantes) para o cálculo devido. O nível de rigor deste trabalho (avaliação expedita) inexistente e nem precisa atender à norma específica. Portanto, está aquém do nível de rigor dos trabalhos de avaliações realizados pela engenharia deste TC, onde existe um alto nível de rigor.

2.4) Comparando os resultados dos trabalhos das avaliações da Prefeitura com os trabalhos de avaliações realizados por esta coordenadoria, **pode-se concluir que os preços encontrados pela Prefeitura estavam aquém dos preços encontrados por esta engenharia, e também subestimados em relação aos preços encontrados por esta engenharia e conseqüentemente aos praticados no mercado a época.**

Avaliação Rigorosa – *é aquela em que estão expressamente caracterizados cada um dos elementos que contribuem para formar a convicção do valor, conforme descrito na norma NBR 5676, item 7.2, especificamente letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”.*

Avaliação Expedita – *é aquela que se louva em informações e na escolha arbitrária do avaliador, sem se pautar por metodologia definida nesta norma e sem comprovação expressa dos elementos e métodos que levaram à convicção do valor. (g.n.)*

O Ministério Público junto a este Tribunal, às fls. 591/593, tendo em vista que as condutas do então Prefeito Municipal e o nexo de causalidade dessas com o dano ao erário apurado foram devidamente descritos pela unidade técnica nos itens 2.1.7 (fls. 29/30), 2.2.7 (fls. 31/32), 2.3.7 (fls. 34/35) e 2.6.2 (fl. 43) do Relatório de Auditoria, opinou seja determinado ao Chefe do Executivo Municipal à época, Sr. Vladimir de Faria Azevedo, restituir o prejuízo aos cofres públicos, no montante de R\$5.901.015,07 (cinco milhões, novecentos e um mil, quinze reais e sete centavos), a ser devidamente atualizado.

Análise:

Antes de tudo, destaque-se que a documentação referente aos atos constitutivos do Processo Legislativo que resultou na autorização para alienação dos imóveis (Projeto de Lei n.º 08/2012), bem como os processos licitatórios relativos às respectivas alienações (Processos n.ºs 118/2013 e 122/2013), encontram-se no CD à fl. 02 do Anexo.

Após exame minucioso da documentação acostada aos autos, que inclui relatório decorrente de vistoria *in loco*, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia, fls. 178/197 do Anexo 02, acompanhado de detalhadas avaliações dos imóveis alienados, fls. 198 a 306 do referido anexo, conclui-se que as vendas foram efetuadas por valores muito inferiores aos praticados no mercado, especialmente os lotes dos bairros Chanadour e Santa Clara.

Saliente-se que o próprio defendente reconhece que as planilhas metodológicas contendo a memória de cálculo relativas aos imóveis alienados não constam dos respectivos processos,

prejudicando que se leve em conta a argumentação de que nas avaliações elaboradas pela Prefeitura Municipal os imóveis vendidos não foram subavaliados.

Além disso, a equipe de engenharia desta Corte de Contas, que realizou inspeção *in loco* no município, verificou que “os laudos de avaliação apresentados pela Prefeitura Municipal de Divinópolis não atendem aos requisitos da Norma Técnica NBR 14653”, normativo que desde 30/5/01 deve ser obrigatoriamente respeitado em todas as manifestações escritas de trabalhos que caracterizam o valor de bens, de seus frutos ou de direitos sobre os mesmos.

Em resposta à consulta acerca da possibilidade de utilização de critério avaliativo distinto do valor de mercado, para fins de alienação de imóveis, assim manifestou-se o Tribunal de Contas da União em processo da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar (Acórdão n.º 1295/2004), *in verbis*:

SUMÁRIO

Consulta acerca da possibilidade de utilização de critério avaliativo distinto do valor de mercado, para fins de alienação de imóveis não operacionais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, gerido pelo Ministério das Cidades. Ausência de amparo legal. Impossibilidade. Comunicação às autoridades consulentes.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre Consulta formulada pelo Ministro de Estado da Previdência Social e pelo Ministro de Estado das Cidades, acerca da possibilidade de utilização de critério avaliativo distinto do valor de mercado, para fins de alienação de imóveis dominicais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1 conhecer da presente Consulta, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno desta Corte, esclarecendo aos consulentes que:

9.1.1. a alienação de imóveis não operacionais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR deve observar impreterivelmente o valor de mercado, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.702/98 c/c o art. 24, inciso VII, da Lei nº 9.636/98; c/os arts. 15, §§ 1º e 6º; 24, incisos VII, VIII, X, XX e XXIII; 43, inciso IV; 44, § 3º; 48, inciso II; 120 da Lei nº 8.666/93 e c/ os itens 3, 4.1.2, 4.2.1, 4.4, 4.5, 4.8.11 e 4.8.12 da Orientação Normativa nº ON-GEADE-004, de 25.02.2003, da Secretaria de Patrimônio da União, **haja vista que não há amparo legal para a utilização do método involutivo para a avaliação econômica dos respectivos imóveis, a partir do valor limite de cada unidade residencial no âmbito do respectivo Programa;** (Vide Acórdão 1702/2004 Plenário - Ata 41. Alteração da redação.) {g.n.}

Com relação à responsabilização pelo dano ao erário, na hipótese em tela, considero que deve recair sobre o Prefeito Municipal à época, Sr. Vladimir de Faria Azevedo, pois ele assinou autorização para venda de imóveis sem a existência da devida avaliação e de laudos confiáveis, sendo que o gestor público deve ter ciência da obrigatoriedade desses documentos quando da realização de atos dessa natureza, mormente na tomada de decisões de tamanha importância para os interesses da Administração.

Isso posto, acorde com a unidade técnica e com o Órgão Ministerial, tendo em vista a venda de imóveis do Município de Divinópolis por valores subavaliados, sem atender aos requisitos da

Norma Técnica NBR 14653, determino ao Chefe do Executivo à época, Sr. Vladimir de Faria Azevedo, o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de R\$5.901.015,07 (cinco milhões, novecentos e um mil, quinze reais e sete centavos), a ser devidamente atualizado, referente às alienações listadas no quadro demonstrativo constante desta fundamentação.

Ainda merece ser destacado que foram apuradas irregularidades na movimentação dos recursos arrecadados por meio das alienações versadas nestes autos.

Segundo consta no relatório de auditoria, fls. 36/39, não foi instituído fundo especial para tais movimentações, na medida em que as contas bancárias apuradas possuíam lançamentos de receitas decorrentes de diversas vendas de bens móveis e imóveis, em desacordo com previsão contida nos arts. 2º da Lei Municipal n.º 7.637/13; 71 a 74 da Lei n.º 4.320/64; e 8º, parágrafo único, 44 e 50, I, da Lei Complementar n.º 101/00.

O defendente alegou que foram abertas contas bancárias distintas, identificadas como alienação de bens móveis e imóveis, no intuito de tornar mais efetivos os controles da tesouraria.

Ressaltou que não houve dano ao erário, pois os valores arrecadados foram depositados em apenas uma conta bancária (alienações diversas).

Após exame das ponderações acima, a unidade técnica, à fl. 514-v, ratificou o apontamento, sob a seguinte argumentação:

(...) a arrecadação dos valores em conta bancária não se deu de igual forma, tendo os defendentes reconhecido que não foi instituído um fundo especial para operacionalizar a realização dos recursos advindos das alienações de imóveis, por meio dos Processos Licitatórios n. 118/2013 e n. 122/2013, contrariando o *caput* do art. 2º da Lei Municipal n. 7.637, de 08/01/2013, com a alteração dada pela Lei n. 7.644, de 26/03/2013.

Assim, a Defesa corrobora o apontamento técnico do Achado 2.4 no Relatório de Auditoria, informando que, com o objetivo de tornarem mais efetivos os controles e prestações de contas da tesouraria, foram abertas duas contas correntes específicas na Agência 4.341-9 do Banco do Brasil, sendo a c/c n. 20.953-8 (Alienação de bens móveis) e a c/c n. 20.954-6 (Alienação de bens imóveis).

Também restou apurado, às fls. 39/42, que os recursos obtidos não foram utilizados para a finalidade a que se propuseram (preservação do patrimônio público), em desacordo com o previsto no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que assim dispõe:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Constatou-se, nesse tocante, que foram gastos valores da ordem de R\$2.999.625 com despesas correntes e de capital.

Averiguou-se, ainda, que os recursos transitaram entre contas vinculadas à alienação de bens imóveis e outras contas, concernentes a receitas advindas do FPM, ICMS e IPVA, dentre outros. Nesse contexto, ressaltou-se que não foi possível identificar sua destinação.

O defendente alegou que não houve infração ao disposto no art. 44 da LRF, já que recursos no montante de R\$2.822.728,58 foram destinados à amortização de dívidas de precatórios alimentícios, consideradas despesas de capital.

Afirmou que os valores relativos a todas as transferências das contas bancárias vinculadas retornaram à conta específica.

Por fim, informou que, por equívoco, foram realizados pagamentos de despesas correntes da ordem de R\$188.046,44, mas que, tão logo detectada a falha, o referido valor retornou à conta

própria, conforme documentação acostada às fls. 471/474.

A unidade técnica, em sede de reexame, fl. 515, ratificou o apontamento da auditoria, sob o seguinte argumento:

A informação da Defesa de que todas as despesas pagas com recursos arrecadados de alienações de bens imóveis são despesas de capital, em atendimento ao art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive a amortização de dívida de precatório alimentar no montante de R\$2.822.728,58 posto que diminui o passivo, não procede. Primeiro, porque a diminuição do passivo com recursos advindos de alienação de bens, portanto com redução do ativo patrimonial, em nada vislumbrou a preservação do patrimônio público municipal, cuja receita ainda, por ser de capital, não integra a base de cálculo constitucional para cumprir o pagamento dos precatórios (**RCL - Receita Corrente Líquida**).

Segundo, quanto às transferências dos valores recebidos de alienações de imóveis, da conta vinculada para várias contas, inclusive contas da educação (recursos próprios) e saúde (recursos próprios) e conta funcionário, ainda que os recursos tenham retornado à conta vinculada em data futura, os recursos foram utilizados para socorrerem despesas diversas, correntes e de capital, conforme dito no exame inicial. (grifo no original)

Contudo, considerou sanada a aplicação de R\$1.105.000,00 em despesas correntes, em face dos extratos bancários juntados pelo defendente às fls. 467/470.

Ressalto, sobre a questão, que as irregularidades acima descritas foram apuradas pela equipe de auditoria mediante detida análise de documentos referentes à razão contábil das contas bancárias vinculadas, extrato e conciliações bancárias, comparativos das receitas orçadas com as arrecadadas, demonstrativos das origens e aplicações dos recursos obtidos com a alienação de ativos, notas de empenho relativas às despesas com varrição de ruas e precatórios alimentares, conforme relatado às fls. 36 e 40, e que as razões expendidas pelo defendente não foram capazes de sanar as impropriedades, à exceção da aplicação de R\$1.105.000,00 em despesas correntes.

Apesar de tais condutas ensejarem aplicação de multa e, portanto, estarem contidas na hipótese de prescrição, como abordado na prejudicial de mérito, demonstraram negligência da Administração Pública no que se refere ao gerenciamento das receitas e caracterizam-se como improbidade administrativa, conforme verifica-se da redação contida no art. 10, XI, da Lei n.º 8.429/92, *in verbis*:

Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

Pelo exposto, acolho as propostas de encaminhamento sugeridas no relatório de auditoria, às fls. 39/42, e recomendo ao atual Secretário Municipal de Fazenda que:

- Proceda ao cumprimento das disposições legais, instituindo fundo especial para operacionalização das receitas obtidas com a alienação dos bens imóveis, com o propósito de exercer efetivo controle contábil e financeiro sobre os valores arrecadados na venda do patrimônio público imobiliário.
- Observe rigoroso controle na execução das despesas realizadas com os valores provenientes de alienações de bens, de maneira a coibir a utilização desses recursos para pagamento de despesas diversas, em observância às disposições legais pertinentes.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em prejudicial de mérito, reconheço a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal, haja vista a verificação da hipótese prevista no art. 110-E c/c 110-C, I, da Lei Complementar n.º 102/08, materializada no transcurso de prazo superior a cinco anos, desde o início da ação de controle, sem que fosse proferida decisão.

No mérito, em função da constatação de dano ao erário, o então Prefeito Vladimir de Faria Azevedo, do Município de Divinópolis, deverá restituir aos cofres públicos municipais a importância de R\$5.901.015,07 (cinco milhões, novecentos e um mil, quinze reais e sete centavos), a ser devidamente atualizada, referente a alienação de imóveis do Município por valores subavaliados, sem atender aos requisitos da Norma Técnica NBR 14653, conforme quadro demonstrativo constante da fundamentação.

Recomendo ao atual Secretário Municipal de Fazenda que:

- a) proceda ao cumprimento das disposições legais, instituindo fundo especial para operacionalização das receitas obtidas com a alienação dos bens imóveis, com o propósito de exercer efetivo controle contábil e financeiro sobre os valores arrecadados na venda do patrimônio público imobiliário; e
- b) observe rigoroso controle na execução das despesas realizadas com os recursos de alienações de bens, de forma a coibir a utilização de tais recursos para pagamento de despesas diversas, em observância aos preceitos legais pertinentes.

Com as homenagens de praxe, oficie-se à 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Divinópolis, na qual tramita o Inquérito Civil n.º MPMG-0223.15.001539-2, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

Intime-se o responsável, inclusive por via postal.

Findos os procedimentos pertinentes à espécie, arquivem-se os autos, com amparo nas disposições do inciso I do art. 176, regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expostas na proposta de voto do Relator, em: **I)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal, haja vista a verificação da hipótese prevista no art. 110-E c/c 110-C, I, da Lei Complementar n. 102/08, materializada no transcurso de prazo superior a cinco anos, desde o início da ação de controle, sem que fosse proferida decisão; **II)** determinar, no mérito, em função da constatação de dano ao erário, ao então Prefeito Vladimir de Faria Azevedo, do Município de Divinópolis, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$5.901.015,07 (cinco milhões, novecentos e um mil, quinze reais e sete centavos), a ser devidamente atualizada, referente a alienação de imóveis do Município por valores subavaliados, sem atender aos requisitos da Norma Técnica NBR 14653, conforme quadro demonstrativo constante da fundamentação desta decisão; **III)** recomendar ao atual Secretário Municipal de Fazenda que: **a)** proceda ao cumprimento das disposições legais, instituindo fundo especial para operacionalização das receitas obtidas com a alienação dos bens imóveis, com o propósito de exercer efetivo controle contábil e financeiro sobre os valores arrecadados na venda do patrimônio público imobiliário; e **b)** observe rigoroso controle na execução das despesas realizadas com os recursos de alienações de bens, de forma a coibir a utilização de tais recursos para pagamento de despesas diversas, em observância aos preceitos legais pertinentes; **IV)** determinar que a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Divinópolis,

na qual tramita o Inquérito Civil n. MPMG-0223.15.001539-2, seja oficiada, cientificando-a do inteiro teor desta decisão, com as homenagens de praxe; **V)** determinar a intimação do responsável, inclusive por via postal; **VI)** determinar, findos os procedimentos pertinentes à espécie, o arquivamento dos autos, com amparo nas disposições do inciso I do art. 176, regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Victor Meyer, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de agosto de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

ms/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**